



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021**

Com base nos artigos 17 e 24, §1º, ambos do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 008/2021, vem pela manifestação abaixo apresentar sua decisão a respeito da impugnação apresentada pela empresa M C PADULA – CONSULTORIA E PERÍCIAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.188.082/0001-54, com sede em Curitiba/PR, conforme segue:

I - Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 28 de abril de 2021, às 15 horas e 57 minutos, via endereço eletrônico caroline.peccin@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2021.

Em suas razões de impugnação, em síntese, a impugnante insurgiu-se quanto ao uso da modalidade de licitação pregão eletrônico para a contratação de serviços contábeis, alegando que há necessidade legal de examinar a técnica dos licitantes e por não se tratar de serviço comum seria inviável o pregão por somente caber tipo menor preço.

Por essas razões, requereu a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2021, para que passe a contemplar a alteração pleiteada.

É o relatório.

II - Análise

a) Da tempestividade e os preenchimentos dos requisitos para impugnação.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atendendo aos demais requisitos legais. Por isso, recebo a impugnação e passo a analisar o mérito das alegações.

b) Do mérito das alegações

Em relação a alegação da modalidade de licitação escolhida não se mostrar adequada, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, é muito claro nessa definição:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

“Art. 1º (...)

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.”

A despeito das modalidades de licitação elencadas na Lei nº 8.666/93, o Pregão vem se somar as modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão. Diversamente destas modalidades, o Pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Há que se ter em mente que ‘serviço comum’ é aquele cujo mercado domina as técnicas de sua realização, de modo a permitir uma oferta segura em face das exigências previstas no edital. O fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de ‘serviço comum’, é o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum.

Nesse sentido, destaca-se que nos autos do Processo Administrativo do Coren-RS nº 041/2021, referente à contratação de empresa prestadora de serviços de cálculos periciais, consta às fls. 26 a 35 e 38 a definição do objeto e da modalidade.

Importante ressaltar que o Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão 1.989/2010 - TCU – Plenário, registra que a adoção do pregão é, até mesmo, obrigatória para os casos de serviço de consultoria quando possível classificar como serviço comum”. Assim dispondo,: conforme transcrição de trecho abaixo:

“(…)

6. Desde logo, avalio que não deva prosperar o entendimento de que nenhum serviço de consultoria possa, a priori, “ser classificado como comum”. Diversos serviços enquadráveis em tal categoria, assim entendidos aqueles em que se espera a realização do estudo de determinada situação e a subsequente proposta de solução para os problemas aí identificados, têm sido considerados, por este Tribunal, como perfeitamente licitáveis



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

mediante pregão, bastando, para tanto, que seja possível sua definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade, nem mesmo, de que eles sejam simples. O entendimento desta Corte, ademais, para tais casos, é de que a adoção do Pregão é obrigatória, presentes as disposições da Lei 10.520/2003.
(...)"

Podemos ainda extrair do Acórdão 1.046/2014 - TCU - Plenário a justificativa que se amolda perfeitamente ao caso, no que tange à possibilidade dos serviços contábeis serem licitados na modalidade pregão, vejamos:

"(...)

60. As técnicas para execução desses serviços, conforme mencionado em linhas anteriores, são conhecidas e especificadas em normas, compreendendo, em linhas gerais, a obtenção de provas suficientes e adequadas para fundamentar a opinião sobre as demonstrações contábeis auditadas, abrangendo os seguintes aspectos (conforme a Norma de Procedimento de Auditoria (NPA) 01 – Ibracon):

a. Se as demonstrações contábeis foram preparadas de acordo com práticas contábeis adequadas e condizentes com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

b. Se as demonstrações contábeis atendem aos principais requisitos legais, regulamentares e societários.

c. Se o conjunto das informações apresentadas pelas demonstrações contábeis é condizente com o conhecimento do auditor sobre os negócios e as práticas operacionais da entidade.

d. Se há apropriada divulgação de todos os assuntos relevantes para uma adequada apresentação das demonstrações contábeis

(...)"

102. Tendo em vista o exposto, será proposto fixar entendimento, com base no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU,: serviços de auditoria independente, em regra, devem considerados serviços comuns, sendo obrigatório o emprego da modalidade pregão para as licitações que os tenham por objeto, sendo preferencial a utilização da forma eletrônica (item 93 desta instrução).

(...)"

Sendo consignado no voto:

"(...)

38. Ainda sobre a questão da intelectualidade, no voto condutor do Acórdão 2.471/2008-Plenário, pontuei que a natureza predominantemente intelectual é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humana são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, portanto, de tarefas que possam ser executadas segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, como entendo ser o caso dos serviços de auditoria independente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

39. Os serviços ora sob comento não envolvem técnicas desconhecidas no mercado, tampouco são de grande complexidade ou requerem inovação tecnológica para a sua execução.

(...)"

(grifo meu)

O entendimento desta Pregoeira é de que a modalidade de licitação está em plena conformidade com o interesse público, pois a utilização do pregão eletrônico tem proporcionado maior eficiência e economicidade às licitações, mediante ampliação da competitividade e maior agilidade dos procedimentos, não restando qualquer prejuízo à qualidade das contratações, já que os critérios de habilitação e qualificação técnica foram adequadamente estabelecidos no Edital, nos termos da legislação vigente.

Ademais, o Conselho Regional de Enfermagem do RS já utilizou a referida modalidade na contratação do mesmo objeto em momentos passados.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece da impugnação apresentada pela empresa M C PADULA – CONSULTORIA E PERÍCIAS EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2021 disponibilizado no COMPRASNET e site do Coren-RS.

Em relação ao pedido de cópia integral do Processo Administrativo nº 041/2021 do Coren-RS, registro remessa ao Setor de Compras para providências.

Porto Alegre, 30 de abril de 2021.

Caroline Bordignon Peccin

Pregoeira do Coren-RS

Portaria Coren-RS nº 008/2021